AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 867.309 - RS (2016/0041822-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - RS064834 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - RS082560
AGRAVADO	:	GIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MAZZOLA SILVA - RS057206 JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067 FERNANDA HAILLIOT HABCKOST - RS083445

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OI S.A em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.*
> *OBJETO DO LITÍGIO. Pelo RIC completo de fl. 198, o objeto do litígio é o Contrato de Participação Financeira n°. 92111902, em que emitidas 3.052 ações na data de 30.06.1993.*
> *LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. A Brasil Telecom S/A possui legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira, inclusive aquelas da Celular CRT Participações S/A (dobra acionária), nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT.*
> *CARÊNCIA DE AÇÃO. DIVIDENDOS. INOCORRÊNCIA. Se as ações tivessem sido emitidas no momento correto teriam produzido rendimentos, de modo que cabível o pedido do pagamento de dividendos.*
> *PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A prescrição da pretensão de complementação acionária está regida pelo art. 177 do CC/1916 ou pelo art. 205 do Novo Código Civil de 2002, estabelecendo, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos.*
> *COTAÇÃO DA AÇÃO. Em caso de conversão em dinheiro da obrigação de subscrição de ações deve ser observado o valor do fechamento da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado do título para as ações da CRT e Celular CRT.*
> *DIVIDENDOS. Os dividendos são decorrentes dessas ações que não foram subscritas ao acionista. São devidos consoante o que foi pago na época para os acionistas, conforme opção da empresa.*
> *DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.*

CUMULAÇÃO. É possível a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio, desde que haja previsão estatutária. A empresa ré não juntou cópia desse documento, o que inviabiliza a análise supramencionada. Diante disso, a questão deve ser resolvida favoravelmente à autora, presumindo-se, no caso dos autos, que há previsão estatutária estabelecendo a possibilidade de cumulação dos rendimentos.
GRUPAMENTO ACIONÁRIO. FATOR DE INCORPORAÇÃO. O cálculo do valor indenizatório deve considerar todos os grupamentos acionários e os fatores de incorporação conforme decidido em assembléia pelas empresas de telefonia.
DIRETRIZES PARA O CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. As diretrizes para o cálculo do valor indenizatório devem ser definidas desde logo a fim de que se evite novo litígio por ocasião do cumprimento da sentença.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Para a conversão em dinheiro da obrigação de subscrição das ações, deve ser utilizado o valor do fechamento da cotação das ações na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado adotado como índice de correção monetária o IGP-M, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.
JUROS MORATÓRIOS. No cálculo do valor da indenização, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CCB. Súmula 254 do STF.
JUROS DE MORA SOBRE OS DIVIDENDOS E OS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Os juros de mora dos dividendos e JSCP, quanto às parcelas, devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 389 e 405 do CCB/2002.
Precedente do STJ no sistema de recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC.
APELO PROVIDO PARCIALMENTE." (fls. 309-310)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação aos arts. 475-L e 743, I, do Código de Processo Civil de 1973; 389 e 884 do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, o termo inicial dos juros de mora, sobre parcelas de dividendos vencidas após a citação, deve ser o respectivo vencimento. Afirma, ainda, que a indenização das ações relativas à dobra acionária deve observar a cotação na data da cisão, "*ocasião em que ação valia 0,044209*" (fls. 360-373).

Apresentada contrarrazões às fls. 381-387.

É o relatório.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.301.989/RS (relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.3.2014),

firmou entendimento no sentido de que, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, deve ser utilizado o valor da cotação das ações em bolsa de valores na data do trânsito em julgado, com acréscimo de juros moratórios desde a citação, inclusive quanto à dobra acionária.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.*
> *1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.*
> *1.2.* ***Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.***
> *1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.*
> *1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.*
> *1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.*
> *1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.*
> *2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.*
> *2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os*

> *argumentos deduzidos pelas partes.*
> *2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.*
> *2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).*
> *2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.*
> *2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.*
> *2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.*
> *3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."* (REsp 1301989/RS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Quanto ao termo inicial dos dividendos, assiste razão à agravante.

Com efeito, os juros moratórios, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, são devidos a partir da citação. No tocante as parcelas que vencerem após a citação (vincendas), os juros de mora incidirão a partir de cada vencimento.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. JUROS MORATÓRIOS. PARCELAS VINCENDAS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial dos juros moratórios relativamente às parcelas vincendas.*
> *3. Nos contratos de participação financeira firmados com empresas de telefonia, os juros de mora sobre os dividendos incidem, em regra, a partir da citação. Precedente da Segunda Seção.*
> *4.* ***As parcelas devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado (denominadas***

vincendas) devem observar as datas dos respectivos vencimentos para que se inicie o cômputo dos juros de mora, pois é desse momento em diante que elas passam a ser exigíveis.
5. Recurso especial provido para determinar que a incidência dos juros de mora sobre as parcelas que se tornarem devidas a partir do período compreendido entre a data da citação e a do trânsito em julgado da fase de conhecimento tenha como termo inicial o vencimento da respectiva parcela." (REsp 1601739/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO. LUCROS CESSANTES. ALUGUÉIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A correção monetária não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Assim, no caso de dívida de valor, a correção monetária deve ocorrer a partir de cada desembolso, ou, como no caso em exame, a partir da data em que a recorrida devia pagar aluguéis ao comprador do imóvel. Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".
2. O termo inicial dos juros das parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação não pode ser a data do hipotético desembolso dos aluguéis, haja vista que esta não é legalmente marco constitutivo da mora do devedor, em se tratando de obrigações ilíquidas. Do Supremo, aplica-se a Súmula n. 163: "Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".
3. ***Desse modo, por razões lógicas, os juros moratórios contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas.***
4. Se o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios em datas pretéritas (hipotético desembolso dos valores de aluguéis) e o recorrente pretendia a postergação para momento futuro (confecção do laudo na fase de execução), pode o julgador eleger uma data intermediária, no caso, a citação, quanto às parcelas vencidas antes da propositura da demanda, descabendo falar em julgamento ultra ou extra petita.
5. Os juros moratórios são consectários lógicos e ex lege da condenação, devendo o julgador agir, nesse seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 401.543/RJ,

Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a incidência dos juros moratórios, sobre parcelas de dividendos vencidas após a citação, a partir de cada vencimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator